XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

VALMIR CÉSAR POZZETTI

PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ

FABRÍCIO CASTAGNA LUNARDI

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Castagna Lunardi; Valmir Cesar Pozzetti– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-670-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito urbanístico. 3. Cidade e alteridade. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE

Apresentação

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

A edição do XV Encontro Internacional do CONPEDI, ocorrido na Universidade de Alicante, na cidade de Alicante/Espanha, de forma presencial, no período de 27 a 29.05.2026, com a temática "Meio Ambiente e Sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030", nos ofereceu produções cientificas inestimáveis, no âmbito do Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I. Os trabalhos apresentados abordaram uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade cientifica e à mudança de comportamento social, sobre os problemas urbanos e as possíveis soluções no tocante ao meio ambiente e mudanças climáticas.

Os textos são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito, reunidos no CONPEDI. Aline Maria Trindade Ramos, Débora Rocha da Silva e Alessandra Raquel Vailatti, no artigo intitulado "A PRESERVAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS CULTURAIS E AMBIENTAIS: POR UMA RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA", realizaram uma análise sobre a responsabilidade da gestão pública municipal no ordenamento territorial voltado à proteção dos serviços ecossistêmicos ambientais e culturais. Seguindo linha de raciocínio correlato, os autores Bárbara Luiza Diniz de Souza Dornela e Rafael Costa Freiria, através da pesquisa intitulada "DIREITO URBANÍSTICO E JUSTIÇA CLIMÁTICA: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DE CIDADES MAIS SEGURAS E SUSTENTÁVEIS" destacaram a forma com que os instrumentos da política urbana brasileira, especialmente a regularização fundiária urbana, podem contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades socioambientais. As autoras Aline Maria Trindade Ramos e Cristiane Moreira Rossoni, na pesquisa intitulada "GOVERNANÇA PÚBLICA REGIONAL E PLANEJAMENTO MUNICIPAL: SOMANDO FORÇAS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL NOS CAMPOS DE CIMA DA SERRA, RS, BRASIL" analisaram a importância da governança pública regional e do planejamento territorial integrado para a preservação do patrimônio ambiental e cultural da microrregião dos Campos de Cima da Serra, no Rio Grande do Sul, Brasil. Já a pesquisa intitulada "MOBILIDADE URBANA, MEIO AMBIENTE DO TRÂNSITO E A OMISSÃO DO ESTADO NA REGULAMENTAÇÃO

DO TRÁFEGO DE MOTOCICLETAS” dos autores Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Heloisa Lima de Amaral destacaram a urgente necessidade de o Estado brasileiro encontrar uma solução eficaz para que o tráfego de veículos duas rodas /motocicletas passem a atender as regras de um trânsito seguro, com a existência uma faixa exclusiva para que evitar a enorme quantidade de acidentes fatais e/ou com perda de qualidade de vida. Já a pesquisa intitulada “MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A RESISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS/AM EM SE TORNAR UMA CIDADE ARBORIZADA” de autoria de Valmir César Pozzetti, José Alcides Queiroz Lima e Heloisa Lima de Amaral, analisa os fatores jurídico-urbanísticos e de governança que contribuem para a resistência do município de Manaus/AM em implementar uma política eficaz de arborização urbana como estratégia de adaptação às mudanças climáticas. Seguindo linha de raciocínio protetivo, os autores Daniel Ribeiro Preve e Juliano Bitencourt Campos, na pesquisa intitulada “OCUPAÇÃO DE ESPAÇOS URBANOS DEGRADADOS PELA MINERAÇÃO DE CARVÃO EM CRICIÚMA (SC): DIREITO À CIDADE, ALTERIDADE E JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL”, analisam a ocupação e reconfiguração dos espaços urbanos degradados pela mineração, à luz do Direito Urbanístico, do Direito à Cidade e da justiça socioambiental, considerando os desafios jurídicos e urbanísticos decorrentes do passivo ambiental gerado pela atividade carbonífera. Já os autores Jesarela Jacob Correia Dallago, Roberta Arruda Schroeder Ferraz e Zenildo Bodnar, na pesquisa intitulada “OS IMPACTOS DA VERTICALIZAÇÃO URBANA NO DIREITO À CIDADE SUSTENTÁVEL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DO ESTATUTO DA CIDADE”, demonstram a importância acerca dos fenômenos de urbanização e verticalização, bem como sobre o uso do instrumento jurídico urbanístico da outorga onerosa do direito de construir, e se ambos os pilares estão em consonância com o conceito de sustentabilidade. Na pesquisa intitulada “PERCEPÇÃO COMUNITÁRIA, DESIGUALDADE SOCIOAMBIENTAL E LIMITES DA CONSCIÊNCIA JURÍDICA: O CASO DO SANEAMENTO NO POÇO DA DRAGA (FORTALEZA-CE)”, os autores Paola Nicoli Carneiro Santos, Julia Mattei e Marina Souza Bezerra, analisam a questão de como os moradores da comunidade do Poço da Draga, em Fortaleza/CE, percebem os impactos socioambientais e a sua relação com possíveis violações de direitos fundamentais sociais e ecológicos decorrentes do despejo contínuo de esgoto na praia local. Já os autores Jonathan Andrade Moreira , Taís Batista Fernandes e Ana Paula Batista Garcia Moreira, na pesquisa “REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ATRAVÉS DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL (TAUS) E O DESAFIO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO NO MUNICÍPIO DE CAREIRO DA VÁRZEA/AM”, analisam a regularização fundiária das áreas de várzea que são consideradas imóveis da União no município de Careiro da Várzea/AM, sob a perspectiva do direito registral, através do reconhecimento administrativo por meio do Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS), no âmbito do Projeto Nossa Várzea.

Desta forma, os trabalhos apresentados, sem exceção, contribuíram com temas atuais para o Direito Urbanístico, meio ambiente e mudanças climáticas, com foco na agenda 2030, permitindo-se um olhar mais atento para as relações humanas no meio ambiente urbano, dentro de um contexto construtivo, para se desenvolver políticas Públicas que nos permitirá avançar com segurança no âmbito das relações humanas, promovendo a alteridade.

Desejamos a todos uma excelente leitura!

Prof. Dr. Fabrício Castagna Lunardi (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados)

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti (Universidade do Estado do Amazonas e Universidade Federal do Amazonas)

A PRESERVAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS CULTURAIS E AMBIENTAIS: POR UMA RESPONSABILIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA

THE PRESERVATION OF TERRITORIAL SPACES AS A PROVISION OF CULTURAL AND ENVIRONMENTAL ECOSYSTEM SERVICES: TOWARDS ACCOUNTABILITY IN PUBLIC MANAGEMENT

Aline Maria Trindade Ramos [1]
Débora Rocha da Silva
Alessandra Raquel Vailatti

Resumo

O estudo analisa a responsabilidade da gestão pública municipal no ordenamento territorial voltado à proteção dos serviços ecossistêmicos ambientais e culturais. Diante da "fratura ambiental" consolidada pela racionalidade moderna e utilitarista, o estudo investiga como a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, instituída pela Lei nº 14.119/2021 operacionaliza-se como instrumento de superação da ideologia colonialista de exploração da natureza. Objetiva-se examinar o papel do Município como principal ente de operacionalização do Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), articulando a função ecossocial da propriedade com a dignidade das comunidades tradicionais. Fundamenta-se metodologicamente em uma abordagem qualitativa, valendo-se da pesquisa bibliográfica e da análise normativa da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade. Justifica-se na necessária conferência de densidade jurídica aos serviços ecossistêmicos imateriais, integrando-os à Teia da Vida. Resultando indicativos de que a implementação do PSA municipal não restringe-se à discricionariedade, mas no dever de eficiência ecológica do gestor público, cuja omissão pode ensejar responsabilização perante os órgãos de controle interno e externo. Conclui-se que o controle operacional ambiental e a governança participativa são mecanismos essenciais para a consolidação de uma nova racionalidade territorial inclusiva e sustentável.

Palavras-chave: Serviços ecossistêmicos, Pagamento por serviços ambientais (psa), Gestão pública municipal, Ordenamento territorial, Função ecossocial da propriedade, Governança participativa

Abstract/Resumen/Résumé

The study analyzes the responsibility of municipal public administration in territorial planning aimed at the protection of environmental and cultural ecosystem services. In light of the “environmental fracture” consolidated by modern and utilitarian rationality, the study investigates how the National Policy for Payment for Environmental Services, established by Law No. 14.119/2021, operates as an instrument to overcome the colonialist ideology of

[1] Doutora em Direito, pesquisadora no GP RAEPCV - Responsabilidade Ambiental, Ecologia Política e Criminologia e Docente na Universidade de Caxias do Sul, UCS.

nature exploitation. Its objective is to examine the role of the Municipality as the primary entity responsible for the implementation of Payment for Environmental Services (PES), articulating the ecosocial function of property with the dignity of traditional communities. Methodologically, the study is grounded in a qualitative approach, relying on bibliographic research and normative analysis of the 1988 Federal Constitution and the City Statute. It is justified by the need to confer legal density upon intangible ecosystem services, integrating them into the Web of Life. The findings indicate that the implementation of municipal PES is not limited to administrative discretion, but rather constitutes a duty of ecological efficiency incumbent upon public managers, whose omission may give rise to liability before internal and external oversight bodies. The study concludes that environmental operational control and participatory governance are essential mechanisms for consolidating a new, inclusive, and sustainable territorial rationality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Ecosystem services, Payment for environmental services (pes), Municipal public administration, Territorial planning, Ecosocial function of property, Participatory governance

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade, marcada pela consolidação do Antropoceno, era geológica definida pela influência humana determinante sobre os sistemas biofísicos da Terra, impõe urgente revisão dos paradigmas administrativos e jurídicos em vigor. Ao instituir o que Ferdinand (2022) denomina como "fratura ambiental", a racionalidade moderna, consolidou a percepção utilitarista e dissociada da natureza, reduzindo-a a um repositório de recursos para a acumulação de capital.

Diante do agravamento da crise climática e dos riscos ecológicos, emerge a necessidade de transição para uma lógica ecossocial, reconhecendo a interdependência entre a dignidade humana e a integridade dos ecossistemas. Nesse contexto, a problemática que direciona este estudo consiste na indagação de qual modo a gestão pública municipal, no exercício de seu dever de ordenamento territorial, pode operacionalizar a proteção dos serviços ecossistêmicos ambientais e culturais através da Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119/2021), superando a lógica colonial de exploração e promovendo a justiça socioambiental?

Objetiva-se analisar a responsabilidade da gestão pública municipal na implementação de mecanismos de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), com especial foco na dimensão imaterial e cultural desses serviços. Pretende-se, portanto, apontar necessidade de uma ruptura paradigmática para o reconhecimento do ser humano como parte integrante da "Teia da Vida", examinar a função socioecológica da cidade e da propriedade no ordenamento territorial, além de, analisar o papel dos órgãos de controle, na garantia da eficiência e transparência dessas políticas públicas.

Justifica-se o estudo na necessidade de conferir densidade jurídica ao conceito de serviços ecossistêmicos culturais, invisibilizados com frequência frente as métricas puramente biológicas. Ao articular o Direito Ambiental com a teoria da decolonialidade e o Direito Administrativo contemporâneo, a pesquisa oferece subsídios para que municípios brasileiros transcendam o modelo de "comando e controle", adotando estratégias de indução econômica que valorizem saberes ancestrais e garantam a sustentabilidade territorial.

A metodologia adotada fundamenta-se na abordagem qualitativa, de natureza descritiva. Utiliza-se o método de procedimento monográfico, com técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Concentrando a análise normativa na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade - Lei nº 10.257/2001 e na Lei nº 14.119/2021, com base no referencial teórico da Ética Ambiental e da Governança Pública.

Espera-se apontar a transcendência da implementação do PSA no âmbito municipal, ultrapassando a discricionariedade e desdobrando-se no dever de eficiência ecológica do gestor. Procura-se demonstrar que a proteção do patrimônio ambiental e cultural, através da governança participativa e da fiscalização atenta por órgãos de controle abre caminho para a consolidação de um modelo de desenvolvimento resiliente e inclusivo.

2 **SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS CULTURAIS E AMBIENTAIS**

A sociedade em geral, acostumou-se a viver de forma separada da natureza como se, efetivamente, os elementos que compõem a natureza estivessem disponíveis para servir as necessidades do ser humano, de modo completamente dissociado e, portanto, independente.

A compreensão de que o ser humano faz parte de algo maior, como a natureza, é desafiadora para o raciocínio vigente, que é fruto de uma realidade homogeneizante construída desde a colonização, com o olhar voltado para a acumulação de capital.

Krenak (2020, 33:36) explica como o indígena interage com a natureza de modo muito mais profundo e se reconhecendo como parte dela, afirma, por exemplo, que o indígena vive a natureza e não vive “da” ou “na” natureza.

Viver da natureza é admitir a visão puramente antropocentrista de mundo como paradigma reinante e onde o ser humano explora os recursos naturais para satisfazer suas necessidades, que se ampliaram excessivamente no pós-revolução industrial, passando de necessidades básicas para superficialidades e descartabilidades típicas da modernidade líquida, como assevera Bauman (2005). Esse viver da natureza tem um sentido utilitarista, que remonta aquele olhar que reveste de significação tudo o que têm utilidade para a sociedade, sendo que essa utilidade é superficial.

Viver na natureza é viver com certa aproximação dos elementos naturais, porém, ainda de forma dissociada da natureza, num viés mecanicista, onde se retira de forma exploratória o que a natureza pode dar, mas sem integração.

Entretanto, fazer parte de algo é ser responsável por aquilo de alguma forma. É a construção da noção de cuidado e de amor baseada no comprometimento, enseja profundidade no agir e falar. Para uma sociedade totalmente imersa sob a base eurocêntrica, o raciocínio sob o ponto de vista de que o outro merece respeito e cuidado pelo simples existir, acaba sendo forma de visão de difícil aceitação, porque demanda uma sólida noção de solidariedade.

Quando se fala do outro, este outro pode ser o ser humano, com outra forma de vida, um coletivo, com outra lógica de construção e convivência social, ou a natureza, como algo separado, que dá recursos naturais e que pode ser observada de longe, à distância.

Ferdinand (2022, p.28) apresenta como fratura ambiental esta grande partilha, entendida como segregação, que é consequência da dualidade moderna, a qual separa natureza e cultura, reflete na relação hierárquica, que posiciona o ser humano acima do meio ambiente, como ser superior. Essa visão antropocêntrica, sustentada pelas modernizações técnicas, científicas e econômicas, resulta em impactos ambientais de grande monta, como poluição, perda de biodiversidade e alterações climáticas que comprometem a qualidade ambiental, além de agravar desigualdades sociais e de gênero. O conceito de "Antropoceno", popularizado por Paul Crutzen (Arbilla e Silva, 2018), destaca a influência humana como força geológica predominante, marcando uma nova era em que as ações humanas moldam os ecossistemas de forma irreversível.

Entretanto, essa fragilidade existente, resultado da fratura ambiental, não se limita à relação vertical entre humanidade e natureza. Ela também promove uma homogeneização que obscurece as diversidades internas de tal maneira como se, de fato, todos fossem iguais e com as mesmas necessidades. Termos como "natureza" e "planeta" ocultam a riqueza de ecossistemas, geografias, e formas de vida não humanas que compõem o ambiente terrestre e cujos elementos e serviços prestados não são devidamente considerados.

As práticas de exploração assentadas na dissociação do homem em relação à natureza, na Amazônia, por exemplo, seguem como assevera Milanez (2023, p. 17) “primeiro se vende a floresta, as madeiras de maior valor. Após isso, vendem-se as castanheiras, que constituem efetivamente a possibilidade de autonomia do trabalho num contexto extrativista”, Mas a saga exploratória continua, e “sem condições ecológicas de viver a partir dos recursos da floresta, que já foi desmatada, o passo seguinte é produzir carvão ilegal com o restante de mata que sobrou. Com isso, vendem a matéria-prima da fertilização do solo para uma roça ou outra produção agrícola”.

Ao fim e ao cabo o destino é a cidade e a urbanização desordenada já que, “para começar a produção de carvão, contraem uma dívida inicial da construção do forno, adiantada pelos carvoeiros. Seguindo o sonho de ser o patrão, plantam pasto e partem para a pecuária” Mas a terra já não possui a mesma fertilidade e além disso são necessários altos recursos para adquirir o gado, com isso “são levados a abandonar a terra ou trabalhar de ‘meia’. O destino é a cidade, caçar uma terra para tomar posse [...]. Em todo esse processo, o trabalhador é esbulhado” (Milanez, 2023, p. 17) .

Essa natureza, que é vista como algo externo e distante, da qual o indivíduo retira aquilo que considera necessário, mas que não se vê como parte dela, é a mesma que está o tempo todo prestando serviços que servem ao equilíbrio ambiental, mas que servem ao ser humano e à sociedade como um todo, como parte da Teia da Vida (Capra, 1996).

O ser humano depende totalmente dos serviços ecossistêmicos prestados pela natureza, e a possibilidade de que possa colaborar para que esses serviços se mantenham ou voltem a ocorrer (em áreas degradadas) pode ser reconhecido e remunerado através do Pagamento por Serviços Ambientais. Consoante Altmann (2009, p. 85): "Essa proposta tem dois objetivos principais: o primeiro didático, tem por fim conscientizar os beneficiários dos serviços ambientais sobre sua importância: o segundo, valorizar quem contribui diretamente para sua preservação".

Ao se falar em meio ambiente fragilizado e na necessidade de ruptura paradigmática de comportamento para com a natureza, se alcança a noção de resgate ou de reencontro com saberes desvalorizados e rechaçados ao longo da história. Tais saberes incorporam, em suas sutilezas, noções avançadas de relações com a natureza, de forma culturalmente arraigada, e secularmente, e oralmente transmitidos, porém, raramente valorizados. Os serviços ecossistêmicos estão presentes, muitas vezes, nesses saberes, que como resistência se mantém "a duras penas", apesar de toda avalanche de modismos que adentra nas comunidades e compromete a continuidade de comportamentos naturalmente provedores de serviços ambientais.

No ano de 2021, a Lei 14.119 veio instituir a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (PNPSA), e com isso, corroborar a ideia de que é necessário incentivar a proteção, remunerando aqueles que, de alguma forma, trabalham para proteger os serviços ecossistêmicos.

Ao instituir a PNPSA no Brasil, o poder legislativo reconhece a importância de incentivar e recompensar as iniciativas voltadas para a proteção ambiental. Tal medida visa, não apenas estimular a continuidade dessas práticas, mas também promover uma mudança de paradigma em relação ao valor atribuído aos serviços ecossistêmicos. Mas, no que tange a comunidades cuja lógica não é a de mercado, qual a melhor e menos invasiva forma de valorização dessas comunidades, mas que ao mesmo tempo seja também representativa de respeito e consideração? O questionamento não apresenta resposta a curto prazo, pois muitas comunidades, mesmo desconhecendo a noção de propriedade privada, por exemplo, ainda assim, forçosamente, se veem dentro da realidade onde tem valor a moeda e o papel (dinheiro).

Em que pese a existência de tais questionamentos, é inevitável o retorno ao natural, ou sua ressignificação, reaproximando a natureza da sociedade, no sentido de construção de uma nova racionalidade, onde a solidariedade e circularidade se apresentam como forma compreendida e aceita, talvez muito mais como emancipação da diversidade da natureza (biodiversidade) e da sociedade (diversidade cultural), com vistas a alcançar a sustentabilidade.

Sem dúvida, a Lei 14.119/21 representa um avanço significativo no que tange à valorização e à preservação do meio ambiente. Ao estabelecer mecanismos para remunerar aqueles que atuam em prol da conservação dos serviços ambientais, o poder público reconhece a importância dessas ações para a sustentabilidade do planeta e para o bem-estar das futuras gerações.

A patrimonialização de áreas ambientais, historicamente representa tentativa de segregar para proteger[1], entretanto, a remuneração dos serviços ecossistêmicos prestados apresenta uma nova forma de fomentar a proteção, conjugando permanência humana em áreas ambientais importantes e estratégicas, com proteção e reconhecimento de serviços ecossistêmicos prestados, o que resulta em altas chances de bons resultados para o meio ambiente e consequentemente para a sociedade.

A Lei 14.119/21 estabelece um mecanismo financeiro que reconhece o valor econômico dos serviços ambientais prestados, como a manutenção de áreas de preservação, a proteção de recursos hídricos e a captura de carbono. Isso cria um incentivo adicional para a conservação ambiental, pois demonstra que tais atividades têm um impacto positivo no meio ambiente, como geram benefícios tangíveis para a economia.

Ao reconhecer e remunerar os serviços ambientais, a legislação contribui para a promoção da justiça ambiental, uma vez que valoriza práticas sustentáveis e ações que buscam mitigar os impactos negativos das atividades humanas sobre a natureza. No Brasil, após aprovação da referida lei, os municípios e estados vêm iniciando estudos para criação de leis regionais e locais, desenhando, conforme as realidades, a melhor forma de remunerar os provedores dos serviços ambientais.

Diversas áreas despontam como possíveis para utilização e aplicação do PSA, como é o caso da "redução da emissão de gases; manutenção de florestas, preservação de bacias hidrográficas, unidades de conservação, ecoturismo, dentre outros, o pagamento é utilizado

[1] É o caso das Unidades de Conservação existentes desde a década de 60 do século XX, mas sistematizadas na lei 9985 de 2000. Na implantação de algumas tipologias de unidades de conservação há o afastamento humano por meio da desapropriação, o que é bastante traumático para as comunidades envolvidas nesse rompimento.

como forma de incentivo fiscal" (Suzin, 2022, p. 141). Isso é especialmente relevante em um contexto global em que as questões ambientais têm sido cada vez mais urgentes e prementes.

Esse programa de incentivo a proteção ambiental e valorização de boas práticas, vem sendo aplicado, há alguns anos, em diversos países[2]. No Brasil também, em diversas regiões, como é o caso da região Sul, com "destaque para o Estado do Paraná, que apresenta dois municípios pioneiros na implantação do PSA: Apucarana, na bacia do rio Pirapó, promulgador do Projeto Oásis; e Londrina, na bacia do rio Tibagi" (Jodas, 2010, p. 76).

O artigo 2º da Lei que institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais (Pnpsa) define serviços ecossistêmicos como "benefícios relevantes para a sociedade gerados pelos ecossistemas, em termos de manutenção, recuperação ou melhoria das condições ambientais"; em seguida, enumera as modalidades nas quais esses benefícios podem estar presentes. Nas alíneas "a", "b" e "c", respectivamente, elenca serviços de provisão[3], serviços de suporte[4] e serviços de regulação[5]; no entanto, é na alínea "d" que vai aparecer a seguinte possibilidade: "serviços culturais: os que constituem benefícios não materiais providos pelos ecossistemas, por meio da recreação, do turismo, da identidade cultural, de experiências espirituais e estéticas e do desenvolvimento intelectual, entre outros".

Significa compreender, portanto, que os aspectos culturais podem ser contemplados pelo incentivo a proteção, como parte dos serviços ecossistêmicos, através do PSA, além do meio ambiente natural, que está também definido no artigo 2º, no inciso III, "serviços ambientais: atividades individuais ou coletivas que favorecem a manutenção, a recuperação ou a melhoria dos serviços ecossistêmicos".

Portanto, pode ser objeto de incentivo, passando a ser remunerados todos aqueles que se encaixam na ideia de provedor de serviços ambientais, que, segundo o artigo 2º, VI da Lei

[2] A reversão da tendência de degradação, bem como a manutenção da qualidade de água na cidade de Nova York (EUA) é provavelmente o caso mais emblemático do desenvolvimento da lógica de serviços ambientais aplicada ao abastecimento de água em grandes cidades no mundo (Oliveira *et al.*, 2019, p. 9).

[3] Os que fornecem bens ou produtos ambientais utilizados pelo ser humano para consumo ou comercialização, tais como água, alimentos, madeira, fibras e extratos, entre outros.

[4] Os que mantêm a perenidade da vida na Terra, tais como: a ciclagem de nutrientes, a decomposição de resíduos, a produção, a manutenção ou a renovação da fertilidade do solo, a polinização, a dispersão de sementes, o controle de populações de potenciais pragas e de vetores potenciais de doenças humanas, a proteção contra a radiação solar ultravioleta e a manutenção da biodiversidade e do patrimônio genético.

[5] Os que concorrem para a manutenção da estabilidade dos processos ecossistêmicos, tais como o sequestro de carbono, a purificação do ar, a moderação de eventos climáticos extremos, a manutenção do equilíbrio do ciclo hidrológico, a minimização de enchentes e secas e o controle dos processos críticos de erosão e de deslizamento de encostas.

14.119/2021, é a “pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou grupo familiar ou comunitário que, preenchidos os critérios de elegibilidade, mantém, recupera ou melhora as condições ambientais dos ecossistemas”.

Os serviços ecossistêmicos, não raro, sequer reconhecidos por muitas comunidades, trazem a capacidade de proteger o planeta da sanha desenvolvimentista que move a lógica de mercado, ao passo que traduz uma nova forma de proteção, e que encontra guarida de forma orgânica na própria forma de vida dessas mesmas comunidades ancestrais, e que se reflete em relações com a natureza e relações culturais que compõem sua forma de vida.

Nesse sentido, o PSA não se limita à eficiência na gestão ambiental, mas também se projeta como instrumento de desenvolvimento socioeconômico, na medida em que reconhece e remunera práticas sustentáveis, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Ao atribuir valor econômico a atividades tradicionalmente invisibilizadas, o mecanismo contribui para a geração de renda, a permanência qualificada no território e o fortalecimento de estratégias locais de conservação, articulando proteção ambiental e redução de desigualdades (Eloy, 2013).

3 ESPAÇOS TERRITORIAIS E SUA REPRESENTATIVIDADE CULTURAL E AMBIENTAL

Segundo Dussel, (p. 29) a Modernidade se apresenta, em sua autodescrição, como um projeto civilizatório superior, fundamentado na razão e no progresso. Contudo, esse discurso carrega um viés eurocêntrico que justifica práticas de violência e dominação. Dentre algumas características desse período de expansão, sob o pretexto de uma obrigação moral, a Modernidade busca "educar" e "desenvolver" povos considerados primitivos ou bárbaros. Essa missão civilizadora frequentemente se traduz em intervenções violentas, que desconsideram a autonomia e a riqueza cultural dos povos afetados.

Há necessidade de construção de uma abordagem capaz de reconhecer interações ecológicas, conforme já referido, mas também de investigação e análise da diversidade cultural por meio da compreensão de uma complexa relação entre elementos, os quais compõem as manifestações ricas e repletas de sabedoria ancestral e que tem sido diuturnamente explorado e subjugado.

[...] “Qualquer meio físico exerce um constrangimento sobre os seres submetidos à sua ação; pois estes são em certa medida obrigados a adaptar-se-lhe”. A coercitividade existente e que exerce pressão sobre a sociedade pode vir de duas formas no dizer de Durkhein. “Ao mesmo tempo que as instituições se nos impõem, nós queremos conservá-las obrigam-nos e

amamo-las; constrangem-nos e lucramos com seu funcionamento e até com esse constrangimento" (2004, P.30).

A identidade cultural se forma a partir dessa ambiguidade de imposição de valores, pela pressão do grupo social, pela pressão que o próprio meio ambiente exerceu e exerce sobre esse mesmo grupo social, mas também pelo amor que passa a existir por esses saberes, fazeres e trejeitos que compõem a tradição de um grupo, o costume, e portanto, a cultura.

Dentro dessa lógica de construção de identidade e de proteção da diversidade nasce a ideia de patrimonialização, que é inicialmente muito mais material do que imaterial, e surge em meio a essa sociedade dissociada da natureza, e que agora precisa, de alguma forma, garantir o retorno e proteção à natureza, diante do caos ambiental. A abordagem colonial de patrimônio é aquela convencionada e assegurada por meio da legislação constitucional e infraconstitucional brasileira.

No olhar da sociedade, que padroniza comportamentos e manifestações, a forma de proteger singularidades culturais da velocidade da uniformização, é impondo a patrimonialização.

Há necessidade, enquanto perdurar essa racionalidade, de proteção do patrimônio cultural e ambiental como compartimentação, ou dualidade, propondo existência de espaços onde, por força de lei, se precisa respeitar em contraponto a outros sem significação. É preciso incluir nessa ideia de proteção esses grupos resistentes culturalmente à lógica de mercado, pois em sua grande maioria, o seu modo de vida mais simples é sinônimo de proteção de espaços ambientais importantes, e singularidade cultural.

Nesse contexto, a preservação do patrimônio cultural, tanto material quanto imaterial, é salutar para a manutenção da identidade e da memória de um povo. Em tratando-se de Brasil, é indiscutível a necessidade e cuidado para com a diversidade cultural e possibilidade de reconhecimento da larga gama de possibilidades de patrimonialização.

Os espaços territoriais, sejam urbanos ou rurais, transcendem sua dimensão física ao incorporarem valores culturais, históricos e ambientais que estruturam a identidade das comunidades. Esses territórios materializam modos de vida, práticas sociais e relações simbólicas com a natureza, sendo, portanto, elementos essenciais para a compreensão da diversidade sociocultural.

Nesse contexto, Pitovotto (2022) aponta que as áreas protegidas assumem relevância estratégica, não apenas por sua função de conservação dos ecossistemas terrestres e marinhos, mas também por viabilizarem múltiplas formas de interação entre sociedade e natureza.

A leitura do território como construção social permite reconhecer que paisagens, práticas produtivas e formas de ocupação refletem saberes acumulados e dinâmicas históricas específicas, muitas vezes invisibilizadas por uma lógica homogeneizante de desenvolvimento. Nesse sentido, a valorização desses espaços implica reconhecer sua pluralidade e o papel que desempenham na manutenção de vínculos coletivos e na preservação de patrimônios imateriais (Milcu, 2013).

Sob a perspectiva ambiental, tais espaços também assumem relevância como provedores de serviços ecossistêmicos, inclusive em sua dimensão cultural, ao promoverem bem-estar, pertencimento e qualidade de vida. A dissociação entre sociedade e natureza, característica da racionalidade moderna, tende a reduzir esses territórios a meros suportes de exploração econômica, desconsiderando sua complexidade ecológica e simbólica.

Em contraponto, a adoção de uma abordagem integrada permite compreender o território como espaço de interdependência entre sistemas naturais e sociais, reforçando a necessidade de políticas públicas que conciliem conservação ambiental, valorização cultural e uso sustentável, especialmente em contextos marcados por pressões urbanísticas e transformações socioeconômicas intensas.

Essa abordagem abrange parques municipais, hortos florestais, áreas de lazer, seja para caminhadas, andar de bicicleta, patins ou outras atividades, conchas acústicas, áreas verdes, APPs de arroios, rios, riachos e lagos, ou ainda outras áreas cuja singularidade das comunidades estabelece culturalmente como representativas de suas manifestações e expressões diversas.

Para a proteção do patrimônio ambiental, cultural e humano, mesmo que por meio do processo dual, onde são eleitos valores e significações dignos de proteção, em detrimento de outros desconsiderados, seja elevando a condição de patrimônio imaterial, uma dança típica, ou por meio da criação de unidade de conservação de uso sustentável que objetiva proteção do meio ambiente e, também, das comunidades humanas ali presentes, ainda assim é preciso um novo modelo de racionalidade e lógica ambiental.

A organização dos espaços territoriais passa pelo respeito a esses grupos menos visíveis, menos influentes e, por diversas razões, menos participativos dos processos decisórios. A construção, organização e compatibilização de espaços territoriais não pode ser feita e pensada apenas para alguns, mas de modo democrático, devem reconhecer os espaços coletivos que podem ser objeto de valorização de seu serviço ecossistêmico, como também, das áreas de interesse ambiental e, não menos importante das áreas significativas do ponto de vista identitário cultural.

4 A RESPONSABILIDADE DA GESTÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL

A superação da lógica colonial e a reparação da chamada fratura ambiental proposta por Ferdinand vai além da superação das percepção individual, exigindo a institucionalização de uma nova racionalidade sobre o território. Nessa seara, transpor o paradigma da dualidade para alavancar a integração encontra no Município o seu elemento primordial.

A abstração dos direitos culturais e ambientais avoluma-se e materializa-se no ordenamento territorial municipal, transformando a responsabilidade da gestão pública em um dever de ação na proteção da 'Teia da Vida'. Assim, o planejamento urbano e rural torna-se instrumento de justiça ecológica e social, apta a reconhecer e remunerar a pluralidade dos serviços mantenedores do equilíbrio sistêmico do território.

Conforme elucida Alves e Azevedo (2024), a sustentabilidade ambiental se consolida como prioridade inadiável, exigindo não apenas a adequada gestão dos recursos naturais, mas também a incorporação de uma perspectiva normativa capaz de conciliar desenvolvimento econômico, preservação e conservação ambiental, com vistas à promoção de melhores condições de vida de forma sustentável.

Nesse cenário, as instituições governamentais assumem papel central na formulação e implementação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento dos desafios ambientais, de modo que a compreensão da evolução da gestão pública nesse campo se mostra essencial para o aprimoramento de estratégias de governança ambiental diante da crescente complexidade das demandas contemporâneas.

Conforme Alves e Azevedo (2024, p. 55), “a abordagem da governança ambiental vai além da responsabilidade exclusiva do Estado e busca a participação ativa de todos os setores da sociedade, incluindo empresas, organizações não governamentais e cidadãos individuais”. Acrescente-se a este rol as coletividades diuturnamente segregadas.

A responsabilidade da gestão pública no ordenamento territorial municipal decorre diretamente do dever constitucional de promoção da função social da cidade e da propriedade, nos termos da Constituição Federal de 1988, e se concretiza por meio de instrumentos como o plano diretor, o zoneamento urbano-ambiental e a legislação de uso e ocupação do solo, conforme diretrizes do Estatuto da Cidade.

Nesse contexto, a gestão pública é responsável pela ordenação urbanística, mas seu dever não fica limitado a isso, transmutando-se em dever de eficiência ecológica. Além disso, o Poder Público Municipal detém a prerrogativa da extrafiscalidade. E, no cenário de risco

ecossistêmico, obriga-se a induzir comportamentos sustentáveis através de mecanismos econômicos.

Assim, a implementação do PSA deve ser impositiva, com base no Princípio da Precaução, não devendo ser interpretada como discricionariedade adstrita à conveniência política. A omissão do fomento à conservação de ativos ambientais e culturais pelo gestor público, caracteriza-se como ato antijurídico, já que a manutenção da integridade dos serviços ecossistêmicos é condicionante para a viabilidade social e econômica do território no tempo.

Além disso, preconiza o Estatuto da Cidade, em especial em seu art. 2°, II, a governança ambiental democrática requer que o ordenamento territorial seja receptivo à participação popular. Pela natureza imaterial dos serviços ecossistêmicos culturais e o vínculo de identidade das comunidades, a sua gestão carece de instâncias de controle social paritárias evitando uma segregação do patrimônio.

Neste cenário, a responsabilidade pública manifesta-se através da articulação de instrumentos de consulta e transparência respaldando a remuneração por PSA. Servindo de instrumento de justiça socioambiental, tutelando a permanência das comunidades em seus territórios e respeitando a economia circular ancestral.

A transição da racionalidade ambiental no seio da Administração Pública ratifica-se pela evolução dos instrumentos de controle. O controle exercido pelos Tribunais de Conta, vai além da análise formal de economicidade e legalidade, sendo a auditoria operacional ambiental uma importante ferramenta de aferição de resultados.

Nessa mesma ótica, a responsabilidade sancionatória do gestor público pode ser evocada quando mal alocados os recursos, e também, quando ineficaz a proteção dos serviços ecossistêmicos sob sua tutela. Assim, a omissão no planejamento ou na execução de políticas públicas indutoras de sustentabilidade configura, falha na gestão do patrimônio público, recaindo sob o administrador a responsabilidade por dano ao erário ecológico.

Portanto, cabe ao Poder Público municipal planejar o desenvolvimento de forma integrada, mitigando riscos socioambientais, assegurando equitativo acesso à moradia, à infraestrutura e aos serviços urbanos, além de prevenir ocupações irregulares. Trata-se de atuar para além da organização física do território, devendo harmonizar o crescimento econômico, a justiça social e a proteção ambiental.

Além disso, a gestão territorial municipal deve incorporar a dimensão ecológica como elemento estruturante do planejamento, reconhecendo os espaços urbanos e rurais como provedores de serviços ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida. A omissão ou atuação inadequada do ente público pode ensejar sua responsabilização, especialmente quando

contribui para degradação ambiental, ocupações em áreas de risco ou violação de direitos coletivos.

Nesse sentido, instrumentos contemporâneos, como o Pagamento por Serviços Ambientais previsto na Lei nº 14.119/2021, ampliam as possibilidades de atuação estatal ao incentivar práticas de conservação e uso sustentável do território, reforçando o papel estratégico do município na promoção de um desenvolvimento territorial sustentável e inclusivo.

Os mecanismos de controle podem e devem atuar no sentido de prevenir que a gestão pública tome decisões temerárias ou deixe de lado programas e ações constantes em estratégias e metas constantes nos planos como o caso dos Planos Diretores. Segundo Rocha Et al (2022, p. 14), especificamente sobre o Controle interno, o mesmo "deve ser uma ferramenta principalmente de prevenção, mas que não deve se acovardar diante de irregularidades repetitivas, executando ações cabíveis na proteção do patrimônio público".

O servidor ou equipe de servidores públicos responsáveis por esta função possuem o desafio de realizar uma atuação livre e transparente. À gestão pública cabe "garantir a capacidade e a liberdade aos servidores responsáveis por esse setor de exercer ambas as funções de forma adequada". Essas funções são o auxílio/orientação, mas o apontamento responsável daquilo que não está correto. "O controle interno veio para melhorar o andamento no diálogo entre os setores e fiscalização das ações evitando maiores transtornos".

Já o controle externo por meio do Tribunal de Contas vem perfectibilizar a ideia de responsabilização sancionatória. O surgimento dessas entidades em nível superior de fiscalização, segundo Marvão (2024, p. 61) se dá "como resposta à necessidade de garantir a transparência, a *accountability* e a eficiência na gestão dos recursos públicos". A garantia da responsabilidade e prestação de contas é o escopo de ação dessas entidades superiores, como é o caso do Tribunal de Contas na estrutura organizacional brasileira.

Esses agentes todos além de observar o bom uso dos recursos públicos, orçamento, e suas leis, além de licitações e contratos, possuem um papel fundamental de vigilância sobre a aplicação das normas do Plano Diretor, seu cumprimento, observância e implantação paulatina das metas estabelecidas. "As atividades desenvolvidas pelos Tribunais de Contas e EFS incluem a análise de contas, a fiscalização de contratos, a avaliação de programas e projetos governamentais, entre outras" (Marvão, 2024, p. 62).

No Brasil existe a ATRICON, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, entidade criada em 2003. Uma resolução, de número 12 de 2018, trouxe diretrizes para melhorias na atuação dos Tribunais de Contas com vistas ao aprimoramento da governança e

fortalecimento dessas entidades observando em suas atividades “aspectos como transparência, ética, efetividade, responsabilidade, integração, capacitação e cooperação” (Marvão, 2024, p. 64).

Em tempos de mudanças climáticas e perdas de biodiversidade e suporte hídrico, os planos diretores precisam contemplar instrumentos que protejam o meio ambiente, conciliando com outros interesses que naturalmente fazem parte de um município, seja na parte urbana, seja na rural. Da mesma forma aspectos culturais e de lazer, representativos das comunidades, de sua ancestralidade e carregados de conhecimento precisam estar contemplados nos planos diretores, os quais devem ser construídos democraticamente com garantia de participação da sociedade e levando-se em conta a proteção dos serviços ecossistêmicos prestados, possibilitando a utilização das ferramentas de Pagamento por Serviços Ambientais o quanto possível, especialmente, em favor de coletivos marginalizados.

Uma gestão pública responsável e comprometida com a construção de uma sociedade igualitária e justa, ou seja, com respeito à diversidade e multiculturalidade, passa por ações que fiscalizem e cobrem os gestores, como é o caso dos mecanismos de controle que podem colaborar para que bons resultados sejam alcançados na garantia de espaços protegidos e que configuram prestação de serviços ecossistêmicos.

O controle interno visa muito mais evitar atos de reparação e responsabilização do gestor, e o controle externo pode facilmente apontar a necessidade de que o gestor seja responsabilizado naqueles atos eivados de vícios, que incorrem em improbidade. Segundo Lunelli e Brandeli (2019, p. 11) “a leitura do Estatuto da Cidade em consonância com a Lei de Improbidade Administrativa demonstra que o ordenamento jurídico possibilita severas punições ao administrador público”.

Também estão sujeitos à responsabilização os “seus subordinados e assessores, que busquem laborar com interesses escusos na gestão do município”. Esses atos incluem a condução da construção do Plano Diretor, sua revisão, e as ações do dia a dia que servem para dar execução às normas do Plano Diretor, bem como sua interrelação com outros planos como o de saneamento, resíduos sólidos, da Mata Atlântica (para aqueles desse bioma), entre outros.

Considera-se em ato ímprobo o prefeito não garantir os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, conforme o inciso VI[6] da norma. Esse

[6] Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização

inciso destaca a importância da participação popular e do acesso irrestrito a documentos e informações. O plano diretor não pertence ao prefeito ou a um grupo específico de empreendedores, mas é um projeto coletivo para várias gerações. Assim, a gestão deve assegurar a compreensão e a participação dos cidadãos, utilizando uma linguagem clara e simples que permita a interação com os projetos e decisões (Lunelli e Brandelli, 2019).

Apesar de ser o gestor público responsabilizado mais frequentemente, levando-se em conta sua intenção[7] de causar um mal (prejuízo) para a sociedade ao violar o erário público por exemplo, ainda assim, não há mais espaços na gestão pública para erros primários, falta de habilidade, de trato, e ações que representem imaturidade e experimentação com a coisa pública. Os gestores têm condições de se cercar de bons profissionais e, portanto, a qualidade dos serviços prestados inclui sua responsabilidade em bem escolher aqueles que lhe orientarão, de maneira, que possa estar atento às mudanças sociais e normativas, mas mais do que isso, tenha capacidade de de ser solidário e demonstre humanidade e leve em conta a equidade intergeracional.

A interpretação que os agentes de controle podem e devem fazer, bem como os órgãos do judiciário a respeito da responsabilização da administração pública envolvendo ordenamento territorial é algo que deve ser feito atendendo a essa necessária revisao de valores que abrange o olhar atento sobre questões ambientais e culturais quando do planejamento territorial.

Quando se trata de espaços a serem protegidos dentro de uma cidade, como é o caso das áreas verdes, é preciso olhar para o planejamento territorial como um observador olha o objeto de estudo, com cuidado e prestando atenção em todas as nuances e quadrantes para não deixar de contemplar parte da sociedade naquilo que se quer chamar de projeto para o desenvolvimento territorial, desenvolvimento esse que deve ser para todos.

5 CONCLUSÃO

de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

[7] Tem-se observado que os tribunais buscam punir o administrador corrupto e não o inábil, que foi mal assessorado ou mesmo não teve a intenção de causar prejuízo ao desenvolvimento local e sim, fora desastroso em suas ações (Lunelli, 2019, p. 11).

O estudo demonstrou que superar a "fratura ambiental" e enfrentar os riscos ecológicos no Antropoceno exige transpor reformas legislativas pontuais, requerendo uma reorientação ontológica do Direito e da Administração Pública. Ao analisar a intersecção entre os Serviços Ecossistêmicos Culturais e a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais, conclui-se que o reconhecimento da "Teia da Vida" como valor jurídico central é um caminho para a construção de uma racionalidade territorial efetivamente sustentável.

A investigação evidenciou que o Município, enquanto ente federativo de aproximado contato com a realidade socioambiental, assume protagonismo na operacionalização dessa nova ótica. Deixando o ordenamento territorial municipal de ser um exercício técnico de zoneamento para transformar-se em um dever de eficiência ecológica e valorização da diversidade humana. Demonstra-se que a implementação do PSA trata-se de um imperativo fundamentado nos princípios da precaução e da função socioambiental da propriedade, onde a inércia administrativa configura omissão antijurídica passível de responsabilização.

Verifica-se a necessidade de conferir visibilidade aos serviços ecossistêmicos imateriais. Ao remunerar a preservação dos saberes ancestrais, da identidade cultural e da espiritualidade vinculada ao território, o PSA transcende a lógica de mercado para assumir função de justiça decolonial e distributiva. Abordagem que permite às comunidades tradicionais permanecerem em seus territórios como guardiões da biodiversidade, revertendo o processo histórico de esbulho e urbanização desordenada.

Além disso, o fortalecimento dos mecanismos de controle emerge como garantia de integridade deste sistema. Onde a evolução das auditorias operacionais pelos Tribunais de Contas e a institucionalização de conselhos paritários de participação popular são basilares para a sustentação da transparência e a *accountability* na gestão do erário ecológico. Sem uma fiscalização atenta e a permeabilidade democrática, o PSA arrisca-se a converter-se em mero fomento financeiro sem impacto sistêmico.

Em última análise, reafirma-se que a sustentabilidade não é um estado estático de conservação, mas um processo dinâmico de reconciliação entre cultura e natureza. A transição ecossocial proposta encontra no Direito Administrativo contemporâneo as ferramentas para converter a utopia da solidariedade ambiental em política pública concreta. Espera-se que este estudo sirva como vetor para futuras pesquisas e, sobretudo, para o aprimoramento da governança ambiental nos territórios, onde a vida e o direito se encontram em sua forma mais autêntica.

REFERÊNCIAS

ALTMANN, Alexandre. O desenvolvimento sustentável e os serviços ambientais**.** *In:* ALTMANN, Alexandre; RECH, Adir Uballdo (orgs.). **Pagamentos por serviços ambientais:** imperativos jurídicos e ecológicos para a preservação e a restauração das matas ciliares. Caxias do Sul/RS: Educs, 2009.

ALVES, André de Oliveira; AZEVEDO, Tânia Cristina. Governança ambiental e desafios socioambientais contemporâneos: uma análise da evolução da gestão pública. **RDE-Revista de Desenvolvimento Econômico**, v. 1, n. 1, 2024. Disponível em https://revistas.unifacs.br/index.php/rde/article/view/8774 acesso em 18 de mar. 2026.

ARBILLA, Graciela. SILVA, Cleyton M. da. **Antropoceno: Os Desafios de um Novo Mundo.** Revista Virtual de Química, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: https://s3.sa-east-1.amazonaws.com/static.sites.sbq.org.br/rvq.sbq.org.br/pdf/v10n6a02.pdf Acesso em 08 de agosto de 2025.

BAUMAN, Zigmunt. **Vidas desperdiçadas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

BRASIL. **Decreto 80978 de 12 de dezembro de 1977.** Promulga a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-80978-12-dezembro-1977-430277-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 9985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 15 mar. 2023.

BRASIL. **Lei 14.119 de 13 de janeiro de 2021**. Institui a Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais; e altera as Leis n os 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para adequá-las à nova política. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14119.htm Acesso em: 05 fev. 2024.

BRASIL, **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001**.Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10257.htm Acesso em 21 de mar. 2026.

DURKHEIM, Émile. O que é um Facto Social? *In:* DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico.** Lisboa: Editorial Presença, 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida:** uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 1996.

ELOY, Ludivine; COUDEL, Emilie. Impl**ementando Pagamentos por Serviços Ambientais no Brasil: caminhos para uma reflexão críticas**. 2013. Disponível em https://agritrop.cirad.fr/572424/ , Acesso em 19 de mar. 2026.

FERDINAND. Malcomm. **Uma ecologia decolonial**: pensar a partir do mundo caribenho. Tradução Letícia Mei; prefácio Angela Davis; posfácio Guilherme Moura Fagundes. – São Paulo: Ubu Editora, 2022.

JODAS, Natália. **Pagamento por serviços ambientais (PSA) como ferramenta efetiva à aplicabilidade do Código Florestal brasileiro:** uma proposta combativa ao projeto de lei nº 1876/99. Relatos de experiência pioneira de PSA no município de Londrina-PR. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272652579_Pagamento_por_servicos_ambientais_PSA_como_ferramenta_efetiva_a_aplicabilidade_do_codigo_florestal_brasileiro_uma_proposta_combativa_ao_projeto_de_Lei_n_187699_relatos_da_experiencia_pioneira_de_PSA_n. Acesso em: 15 out. 2022.

KRENAK, Ailton. **Vozes da Floresta**. Documentário. Série de Entrevistas. Le Monte Diplomatique. Produção Memória Viva. Direção, roteiro, edição e entrevistas: Thiago B. Mendonça. 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=KRTJIh1os4w&t=389s Acesso em 15 de abr. 2025.

LUNELLI, Carlos Alberto. BRANDELLI, Ailor Carlos. **Participação popular e revisão do plano diretor: garantia de adequada atuação do gestor municipal.** Revista Thesis Juris–RTJ, São Paulo, 2019. Disponível em: **https://uninove.emnuvens.com.br/thesisjuris/article/view/14423/6956** Acesso em: 20 de mar. 2026.

MARVÃO, Daniela Resende Duarte. **Gestão pública, governança e controle externo: uma análise do tribunal de contas do estado do Tocantins.** Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade Federal do Tocantins como requisito para obtenção do título de Mestre em Gestão de Políticas Públicas. Palmas/TO, 2024. Disponível em: https://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/7518/1/Danila%20Resende%20Duarte%20Marv%c3%a3o%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf Acesso em 15 de mar. 2026.

MILANEZ, Felipe. **Ousadia e luta: o pensamento de defensores da floresta na Amazônia.** Diaponível em: https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/FvgdZyrk93SkqSqBWh5zdVw/?lang=pt Acesso em 10 ago. 2025.

MILCU, Ioana Andra et al. Cu**ltural ecosystem services: a literature review and prospects for futureresearch. Ecology and Society**, Wolfville, v. 18, n. 3, 2013. pp. 44

PIVOTO, Altair Sancho et al. Serviços Ecossistêmicos Culturais em Áreas Protegidas: uma revisão da literatura. **CULTUR-Revista de Cultura e Turismo**, v. 16, n. 1, 2022. Disponível em https://periodicos.uesc.br/index.php/cultur/article/view/3270 Acesso em 19 de mar. 2026.

ROCHA, Sergio Santana Et Al. **Gestão pública: o papel do controle interno no processo de tomada de decisão.** Revista Foco, Curitiba, 2022. Disponível em: https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/389/366 Acesso em: 19 de mar. 2026.

SOUZA, Ana Cristina; SANTOS, Dartagnan Plínio Souza. Espaços territoriais especialmente protegidos: poder público e coletividade na promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 5, p. 2215-2248, 2023. Disponivel em Acesso em 19 de mar. 2026.

SUZIN, Luis Henrique. **A economia verde, incentivos fiscais, pagamentos por serviços ambientais e sustentabilidade.** In: COIMBRA SOARES, Lodonha Maria Portela et al. Anais [...]. Caxias do Sul, RS: Educs, 2022.